
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.464, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sôbre a concessão do abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido aos servidores civis do Poder Executivo um abono de emergência mensal de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).

Art. 2º Os extranumerários e contratados terão direito ao abono de emergência na forma do art. 1º.

Art. 3º Os ocupantes de cargos sem padrão, sem padrão, de provimento efetivo e em comissão com símbolos de valores superiores ou iguais a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) terão direito a um abono mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º O abono de emergência não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração ou salário do servidor nem ao provento do inativo.

Parágrafo único. Os servidores que passarem à inatividade na vigência desta Lei terão direito a dois terços do abono de emergência correspondente ao provento da aposentadoria.

Art. 5º Aos servidores civis inativos é também concedido um abono de emergência mensal, que corresponderá a dois terços do previsto para os servidores em atividade.

Art. 6º VETADO

Art. 7º VETADO

Parágrafo Único. VETADO

Art.8º VETADO

Art. 9º VETADO

Art. 10º VETADO

Art.11º Não terão direito ao abono de emergência os servidores públicos que percebam mais de Cr\$ 50.000,00(cincoenta mil cruzeiros) mensais, entre vencimentos e percentagens.

Art. 12º Ficam extensivos os benefícios desta lei aos funcionários efetivos contratados e em substituições lotados nas Secretarias desta Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 13º Estende-se os benefícios desta lei os escrivães de polícia e os delegados do interior, exceto os funcionários civis e militares ativos e inativos que percebam gratificações no exercício dessas funções.

Art. 14º A despesa com o abono de emergência não dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas e órgãos pagadores são autorizados a efetuá-lo independentemente dessa formalidade.

Art. 15º É autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial, pela Secretaria de Finanças, até Cr\$ 400.000.000.00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender, no exercício financeiro de 1962, as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16º Ficam excluídos dos benefícios desta lei a Magistratura, os juizes do Tribunal de Contas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Ministério Público, os serventuários de Justiça, os empregados da Justiça, o pessoal da Polícia Militar e demais servidores que tiverem seus vencimentos reajustados a partir de 1º de janeiro de 1961.

Art. 17º Fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei, apresentar à Assembléia Legislativa projeto de reestruturação das carreiras do pessoal, com a reclassificação de cargos e funções, de modo a reajustar o Quadro do Funcionalismo Público às reais necessidades dos serviços do Estado.

Art. 18º O Poder Executivo deverá, no prazo de noventa (90) dias contados da publicação desta lei, apresentar à Assembléia Legislativa projeto de reforma dos Serviços Fazendários do Estado, de modo a aparelhar a Secretaria da Fazenda a incentivar e fiscalizar a arrecadação das rendas públicas.

Art. 19º Os encargos constantes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros do Estado no exercício de 1962.

Art. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Governo

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado de Interior e Justiça

José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças
Amilcar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
Antonio Vieira
Resp. pelo Exp. Da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas

DOE Nº 19.759, DE 30/12/1961.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ